



CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N°: 493/2025

Dispõe sobre a publicação, no site oficial da Prefeitura de Piau, da lista cronológica de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias, e procedimentos ou ações de saúde (SUS) agendadas em Piau, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piau aprova e eu Prefeito Municipal de Piau, no uso das atribuições a mim conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica responsável o Poder Executivo Municipal pela publicidade e divulgação, através de sítio da Rede Mundial de Computadores (internet), das Listas de Espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias, transferências hospitalares e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendados pelos cidadãos perante a rede pública municipal de saúde.

Art. 2º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as que vierem a ser criadas e as unidades conveniadas.

Art. 3º - As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;





CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU - MINAS GERAIS

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – a relação dos pacientes já atendidos, nos mesmos moldes do artigo 4º da presente lei;

IV – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

V – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 4º A fim de garantir o direito constitucional à privacidade, as listas de espera serão divulgadas contendo as informações apenas dos três primeiros e dois últimos números do Cadastro de Pessoa Física – CPF da Receita Federal e/ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), sendo vedada a divulgação dos nomes e sobrenomes dos integrantes da lista, ressalvada a hipótese de ordem judicial.

Parágrafo Único. As listas de espera serão atualizadas diariamente pelo órgão municipal competente.

Art. 5º Somente poderá haver atendimento fora de ordem cronológica em casos de determinação médica que indique expressa e fundamentadamente a urgência e a necessidade de atendimento prioritário, ou mandado judicial.

Art. 6º O descumprimento imotivado desta lei, a partir do início de sua vigência, poderá caracterizar infração político administrativa do prefeito, nos termos do §2º, art. 52, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU - MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Piau, 11 de Março de 2025.

Nilmar dos Santos Paiva

Vereador

Justificação:

o projeto de lei em anexo, o qual *“dispõe sobre a publicação em sítio da rede mundial de computadores da lista cronológica de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos no Município, estabelece penalidades em caso de inobservância e dá outras providências”*.

Entendemos que a proposição, para além de respeitar os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, IV e V, da Constituição Federal de 1988, reproduz experiências bem sucedidas, como já é realidade muito bem sucedida no Estado de Santa Catarina, onde o Governo Estadual lançou o site <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/>, e atualiza a Lei Municipal nº 12.891, de 14 de dezembro de 2013, ao estabelecer quais e de que forma os dados serão divulgados, também, ao torná-la mais eficaz, na medida em que estabelece punições em caso de descumprimento imotivado.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU - MINAS GERAIS

Observamos, também, que a proposta não amplia os gastos do Poder Executivo, visto que pretende apenas a divulgação da lista que já existe num sistema interno da prefeitura, numa atividade que já é rotineiramente desempenhada por servidores da Prefeitura e que, portanto, irão continuar a executar as tarefas que já executam.

Ademais a proposição em tela permitirá, ao tornar públicas as informações, uma melhor fiscalização por parte dos munícipes e até mesmo desta Casa legislativa, o que, em última análise, deverá contribuir para um ganho em eficiência, atendendo também ao artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988.

Assim, por entendermos que a proposta é constitucional, legal e meritória, encaminhamos para apreciação desta Casa, na esperança de estarmos contribuindo para o aprimoramento das ações de saúde no Município.

Piau, 11 de Março de 2025.

NILMAR DOS SANTOS PAIVA
Vereador - PDT

Câmara Municipal de Piau - MG - Gabinete do Vereador(a) - Rua
Constança de Castro, nº: 100, 36157-000
e-mail: camaramunicipaldepiaui@yahoo.com.br - Tel.: 3232541131

